



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.786 - DF (2010/0180928-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : **CHRISTIAN DE ARRUDA GARCIA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça, o qual determinou, nos autos de procedimento administrativo disciplinar, a demissão do impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, em razão de ter recebido propina para facilitar o transporte irregular de cargas de madeira.

2. No momento da edição da portaria inaugural, não há necessidade de uma descrição minuciosa da situação fática a ser apurada pela Comissão Processante, bem como a capitulação legal das possíveis infrações cometidas, sendo esse detalhamento exigido apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória. Precedentes.

3. Na instrução do processo administrativo disciplinar, é possível a utilização de provas emprestadas dos autos de inquérito policial e processo criminal. Precedentes.

4. Após a análise dos elementos probatórios trazidos nos autos, conclui-se que o processo administrativo foi devidamente instaurado, a conduta foi corretamente apurada e que a decisão da autoridade coatora lastreou-se em fundamentação suficiente, não havendo qualquer vício formal no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de demissão ao servidor

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram, oralmente, os Drs. Cláudio Guilherme Aguirre Guedes, pelo impetrante, e DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA, pela União

Brasília, 13 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.786 - DF (2010/0180928-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : **CHRISTIAN DE ARRUDA GARCIA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Christian de Arruda Garcia contra ato do Ministro de Estado da Justiça, o qual determinou, nos autos de procedimento administrativo disciplinar, a demissão do impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, em razão de ter recebido propina para facilitar o transporte irregular de cargas de madeira.

A investigação disciplinar decorreu da "Operação Termes", deflagrada pela Polícia Federal para combater organização criminosa acusada de praticar crimes ambientais no Estado de Mato Grosso.

A conduta do impetrante foi enquadrada nos arts. 116, I, II, III e IX; 117, IX e XII e 132, IV da Lei 8.112/90.

Na inicial, alega-se que o procedimento administrativo que culminou na demissão do servidor público deve ser considerado nulo, em virtude dos vícios formais, a seguir sintetizados:

a) a portaria inaugural (Portaria nº 033, de 13 de fevereiro de 2009) do procedimento administrativo não declinou adequadamente os fatos imputados ao investigado, nem especificou os dispositivos legais que foram infringidos por ele, violando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

b) não foram respeitados os limites dispostos naquela portaria instauradora, uma vez que a Comissão Processante fora designada para apurar a prática de aceitar dinheiro para deixar de fiscalizar veículos com carga irregular de madeira mas, no despacho de instrução e indiciamento, imputou-se também ao impetrante a irregularidade funcional de ter "prestado informação a VALDIR para facilitar a passagem de seu caminhão carregado de madeira pelo Posto PRF sem ser fiscalizado, em troca de propina" (e-STJ fl. 16);

c) há vício de motivação na portaria que determinou a demissão do servidor, pois aquela embasou-se em parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, o qual foi "evasivo e genérico quanto à definição da conduta praticada pelo Impetrante" (e-STJ fl. 24);

d) não houve adequada instrução probatória, pois os indícios de materialidade da conduta foram extraídos exclusivamente do inquérito policial, procedimento de natureza inquisitiva, o qual não pode ser considerado como único meio para embasar as conclusões da autoridade administrativa;

e) não é possível a utilização de interceptações telefônicas em processos não-penais.

Requer-se o reconhecimento da nulidade do processo administrativo e a reintegração do servidor, com o pagamento dos salários atrasados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 1023-1027.

Informações da autoridade coatora às e-STJ fls. 1039-2108.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 2112-2121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.786 - DF (2010/0180928-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça, o qual determinou, nos autos de procedimento administrativo disciplinar, a demissão do impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, em razão de ter recebido propina para facilitar o transporte irregular de cargas de madeira.

2. No momento da edição da portaria inaugural, não há necessidade de uma descrição minuciosa da situação fática a ser apurada pela Comissão Processante, bem como a capitulação legal das possíveis infrações cometidas, sendo esse detalhamento exigido apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória. Precedentes.

3. Na instrução do processo administrativo disciplinar, é possível a utilização de provas emprestadas dos autos de inquérito policial e processo criminal. Precedentes.

4. Após a análise dos elementos probatórios trazidos nos autos, conclui-se que o processo administrativo foi devidamente instaurado, a conduta foi corretamente apurada e que a decisão da autoridade coatora lastreou-se em fundamentação suficiente, não havendo qualquer vício formal no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de demissão ao servidor.

5. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Christian de Arruda Garcia contra ato do Ministro de Estado da Justiça, o qual determinou, nos autos de procedimento administrativo disciplinar, a demissão do impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, em razão de ter recebido propina para facilitar o transporte irregular de cargas de madeira.

O impetrante aponta a existência de vícios formais que maculam o processo administrativo disciplinar. Em síntese, eis os argumentos deduzidos na inicial:

a) a portaria inaugural (Portaria nº 033, de 13 de fevereiro de 2009) do procedimento administrativo não declinou adequadamente os fatos imputados ao investigado, nem especificou os dispositivos legais que foram infringidos por ele, violando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

b) não foram respeitados os limites dispostos naquela portaria instauradora, uma vez que a Comissão Processante fora designada para apurar a prática de aceitar dinheiro para deixar de fiscalizar veículos com carga irregular de madeira mas, no despacho de instrução e indiciamento, imputou-se também ao impetrante a irregularidade funcional de ter "prestado informação a VALDIR para facilitar a passagem de seu caminhão carregado de madeira pelo Posto PRF sem ser fiscalizado, em troca de propina" (e-STJ fl. 16);

c) há vício de motivação na portaria que determinou a demissão do servidor, pois aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasou-se em parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, o qual foi "evasivo e genérico quanto à definição da conduta praticada pelo Impetrante" (e-STJ fl. 24);

d) não houve adequada instrução probatória, pois os indícios de materialidade da conduta foram extraídos exclusivamente do inquérito policial, procedimento de natureza inquisitiva, o qual não pode ser considerado como único meio para embasar as conclusões da autoridade administrativa;

e) não é possível a utilização de interceptações telefônicas em processos não-penais.

Não assiste razão ao impetrante.

Quanto à portaria inaugural do procedimento disciplinar, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, naquele momento, não há necessidade de uma descrição minuciosa da situação fática a ser apurada pela Comissão Processante, bem como a capitulação legal das possíveis infrações cometidas, sendo esse detalhamento exigido apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. INEXIGIBILIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. PRECEDENTES. DEMAIS TESES SUSCITADAS NO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. "A Portaria inaugural de processo administrativo disciplinar está dispensada de trazer em seu bojo uma descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante, bem como a capitulação das possíveis infrações cometidas, sendo essa descrição necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória." (MS 8.401/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2009, DJe 7/5/2009) 2. As demais teses suscitadas nas razões do regimental não foram objeto de análise no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem, confirmando sentença proferida em mandado de segurança, que anulou o ato de demissão do ora agravante, limitou-se a analisar a questão da nulidade da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade de se apreciar esses temas, ante a ausência de pronunciamento do Juízo a quo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 901.622/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PORTARIA INAUGURAL. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EM NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, é desnecessário constar da portaria inaugural a capitulação ou a descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante. A descrição mencionada se faz necessária quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, uma vez que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação realizada pela Administração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova do Indiciado, quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa capaz de inquinar o processo administrativo disciplinar de nulidade. O que se diga então quando a produção da prova foi requerida pela própria Comissão Processante, que a considerou dispensável diante daquelas já existentes nos autos.

3. Ainda que se entendesse pela ausência de motivação da não realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, inexistente cerceamento de defesa, diante do conjunto probatório ter-se mostrado suficiente para a comprovação dos fatos apurados, consubstanciado nas informações enviadas pela Câmara dos Deputados de que o servidor nunca tomou posse naquele órgão, bem como no laudo pericial que atesta a falsificação dos boletins de frequência pelo servidor. Assim, não houve qualquer prejuízo para defesa do Impetrante, que, aliás, sequer em passante foi objeto da presente impetração.

4. Ordem denegada.

(MS 10.047/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010).

Conforme se verifica do despacho de indiciamento (e-STJ fls. 605-628), a conduta do servidor foi devidamente especificada, não havendo qualquer irregularidade quanto a esse ponto.

Ademais, a defesa apresentada na seara administrativa (e-STJ fls. 635-687) ratifica o entendimento de que o investigado estava ciente de todos os fatos que lhe foram imputados, inexistindo violação da ampla defesa e do contraditório.

No tocante à ausência de motivação suficiente da portaria que determinou a demissão do servidor, tem-se que o ato tomou por base os elementos colhidos do Processo nº 08661.00532/2008-68 e no Parecer nº 76/2010/TBC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, os quais explicitaram de maneira adequada a infração cometida, bem como a respectiva autoria.

Em relação às alegadas falhas na instrução do feito, bem como à impossibilidade de utilização de interceptações telefônicas no âmbito administrativo, é cediço que vários elementos probatórios foram tomados dos autos do processo criminal que tramita perante a 1ª Vara Federal de Mato Grosso/MT, sendo possível a utilização dessas provas emprestadas no âmbito do processo disciplinar.

A esse respeito, registre-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. DEMISSÃO. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria n. 18, de 21.1.2010, que implicou na demissão do impetrante dos quadros de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em decorrência de apuração da prática das condutas descritas nos artigos 117, IX e XII e 132, IV e XI da Lei nº 8.112/90, no âmbito de processo administrativo disciplinar.

2. A presente impetração está fundada, basicamente, no argumento de que a referida penalidade é fruto de um procedimento eivado de vícios, porquanto amparado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unicamente em escuta telefônica colhida nos autos do processo criminal, em fase de investigação e sem o devido contraditório, a qual, inclusive, está sendo questionada em recurso de apelação criminal.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, sendo, portanto, improcedente a alegação do impetrante de que a Administração Pública é incompetente para aplicar sanção antes do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo Ministério Público na via judicial penal. Precedentes: MS 9.318/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 18/12/2006, MS 7024/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 04/06/2001, REPDJ 11/06/2001.

4. Ademais, é firme o entendimento deste Tribunal de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa em ambas as esferas, é admitida a utilização no processo administrativo de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes: MS 10128/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/02/2010, MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010, MS 13.501/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/02/2009, MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/09/2008, MS 10.292/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007.

5. Na espécie, a referida prova foi produzida em estrita observância aos preceitos legais, cujo traslado para o procedimento disciplinar foi precedido de requerimento formulado pela Comissão Processante do PAD perante o Juízo Criminal Federal (1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes), devidamente deferido e submetido ao contraditório e ampla defesa em ambas as esferas.

6. Tendo sido a interceptação telefônica concretizada nos exatos termos da Lei 9.296/96, haja vista que o impetrante também responde criminalmente por sua conduta, não há que se falar em ilegalidade do uso desta prova para instruir o PAD.

7. Acrescenta-se que a condenação do impetrante não se deu unicamente com base nas gravações produzidas na esfera penal, tendo havido farto material probatório, como análise documental, oitiva de testemunhas, dentre outras provas, capaz de comprovar a autoria e materialidade das infrações disciplinares.

8. Também não se pode esquecer que a nulidade do PAD está diretamente ligada à ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio do "pas de nullité sans grief", o que não foi demonstrado nos autos.

9. Da análise dos autos, verifica-se que inexistem quaisquer nulidades no aludido PAD, já que, durante todo o seu trâmite, foram devidamente observados os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, tendo sido o impetrante regularmente notificado da instauração do processo administrativo (fls. 218) e para o ato do interrogatório (fls. 383), sendo certo que apresentou defesa, regular e oportunamente (fls. 464/484).

10. Segurança denegada. (MS 15.207/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 14/09/2010).

Por outro lado, a comissão processante não se cingiu a tais elementos probatórios, tendo ainda examinado outros documentos como cópias de escalas de serviço, diárias de posto e de motorista de viatura, relatório de equipe e realizado a oitiva de testemunhas.

Deve-se salientar que, durante todo o processo administrativo, o indiciado teve a oportunidade de contestar as provas coligidas nos autos, sendo-lhe facultado o amplo exercício do direito de defesa.

Dessarte, observa-se que o processo administrativo foi devidamente instaurado, a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi corretamente apurada e a decisão da autoridade coatora lastreou-se em fundamentação suficiente, não havendo qualquer vício formal no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de demissão ao servidor.

Ante o exposto, **denego a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0180928-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.786 / DF

Número Origem: 8661005302200868

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHRISTIAN DE ARRUDA GARCIA
ADVOGADO : CLÁUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. CLÁUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES, pelo impetrante, e DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA, pela União

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.